



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.722127/2013-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.602 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente REAL PRESS SERVIÇOS EIRELI-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ATIVIDADE VEDADA.

A alteração de dados no CNPJ, informada pela empresa à RFB, com a inclusão de atividade econômica vedada à opção ao Simples Nacional, equivale à comunicação obrigatória de exclusão desse regime de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, afastar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário. Processo julgado na sessão de 20/01/2021, no período da tarde.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **10-61.364**, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA em que, por unanimidade de votos, julgou-se improcedente a manifestação de inconformidade.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa Real Press Serviços Eireli - ME ao Despacho Decisório n.º 167/2017-RFB/DRFCON/Gabin (fls. 82 a 83), que indeferiu seu pedido de reinclusão no regime do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O contribuinte foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/08/2012, por comunicação obrigatória, em consequência de alteração cadastral que incluiu a atividade econômica vedada à época aos optantes do Simples Nacional, correspondente à CNAE 5250-8/04 - Organização Logística do Transporte de Carga.

De acordo com a decisão da DRF Contagem-MG:

5. Intimado a apresentar as notas fiscais sequenciais emitidas no período de 04/05/2012 à 31/12/2013, apresentou recibos de adiantamento de cliente, fls. 37 à 58, as quais não fazem prova das atividades desempenhadas pela empresa no período. Os recibos acostados mencionam se referirem “a adiantamento de cliente conforme acordo entre as partes”.

6. O contribuinte não traz qualquer documento que venha a comprovar que ocorreu erro manifesto de fato na inserção do código de atividade econômica vedada, sendo a mesma compatível com o objeto social da empresa, de prestação de serviços no ramo de transporte.

7. A exclusão de que trata este processo não foi ato praticado pela Receita Federal do Brasil, mas sim de iniciativa do próprio contribuinte, que ao incluir atividade impeditiva ao ingresso e permanência no Simples Nacional, configurou motivo de exclusão automática do Simples Nacional nos termos da legislação em vigor.

Cientificado do Despacho Decisório n.º 167/2017-RFB/DRFCON/Gabin por meio de sua caixa postal DTE em 20/04/2017 (fl. 86), o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade tempestivamente, por via postal, em 23/05/2017 (fls. 87 a 107), alegando, em síntese, que:

a) no dia 23/08/2012 preencheu erroneamente o cadastro sincronizado da RFB solicitando a alteração de atividade econômica, sendo incluso de forma equivocada a atividade de Organização Logística do Transporte de Cargas. Em 2013, logo após ser comunicada da sua exclusão do Simples Nacional pela RFB, protocolou um requerimento na RFB solicitando o seu enquadramento como optante do Simples Nacional e consequentemente o cancelamento do pedido de exclusão;

b) excluir a empresa do Simples Nacional exclusivamente por inclusão errônea de uma atividade que jamais foi exercida, o que pode ser provado em um mero olhar na documentação fiscal da empresa, configuraria o confisco tributário;

- c) deveria a fiscalização verificar toda a operação, nota por nota fiscal, para se assegurar que a atividade impeditiva nunca foi exercida, ao invés de simplesmente desconsiderar retroativamente o regime tributário da empresa em virtude de atividade impeditiva incluída por engano;*
- d) embora a interessada tenha se manifestado prontamente sobre o equívoco que culminou na sua exclusão do Simples Nacional, apenas quatro anos depois, em 06/04/2017, foi proferido Despacho Decisório sobre o manifesto de inconformidade apresentado em 2013. Referida decisão foi tomada após nove dias de o Fisco ter autuado a empresa em R\$ 313.028,59, por não ter recolhido as contribuições previdenciárias referentes ao ano de 2013, uma vez que a empresa continuou a cumprir suas obrigações acessórias e principais como sendo Simples Nacional;*
- e) no procedimento fiscalizatório iniciado em 2016, explicitou os argumentos sobre o erro material que o excluiu de forma equivocada do Simples Nacional, requerendo o seu reenquadramento neste regime, bem como entregou diversos documentos ao Fisco. Durante o procedimento fiscal, a fiscalização não levou em consideração o Manifesto de Inconformidade protocolado em 2013, que tem o poder de suspender qualquer autuação antes que o seu mérito fosse avaliado;*
- f) o Fisco autuou a empresa com base na GFIP, desconsiderando a opção da empresa pelo Simples Nacional. Ocorre que, em face da inércia da RFB em reenquadrar a empresa no Simples Nacional, esta obedeceu ao princípio da Verdade Material Tributária, haja vista que sempre foi optante pelo Simples Nacional - desenvolvendo atividades empresariais que são permitidas neste regime de tributação. O fiscal teve a oportunidade de corrigir a inércia da RFB em relação à manifestação de inconformidade apresentada em 2013; porém, ignorou o fato e autuou a fiscalizada ao invés de adequar seu regime de tributação de forma retroativa;*
- g) nos termos do art. 16 da LC 123, o ato de exclusão da empresa do regime do Simples Nacional deve ser comunicado ao contribuinte, dando a este a oportunidade de questionar o ato administrativo;*
- h) a fiscalização foi superficial, não observando o princípio da verdade material, utilizando-se de presunções sem sequer explicar seus motivos, como no caso do Anexo III emitido pela mesma;*
- i) antes de ter se iniciado quaisquer processos de fiscalização, o contribuinte deveria ter sido intimado a fim de poder provar a veracidade de suas afirmações, possibilitando-lhe o completo processo de ampla defesa e contraditório;*
- j) as exigências efetuadas pela fiscalização no termo ora combatido não atenderam ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da liquidez e da verdade material;*
- k) em face da segurança jurídica, a empresa contribuinte só poderia ter sido autuada caso os técnicos da RFB ou até mesmo o próprio fiscal tivessem*

respondido ao requerimento do contribuinte, negando assim o seu pedido de reinclusão no regime do Simples Nacional antes da exação fiscal - o que não ocorreu. A referida resposta foi conhecida pela empresa contribuinte apenas 20 dias após a intimação da exação fiscal que a autuou pelo não recolhimento do INSS Patronal. A inércia do fisco coadunou em um processo fiscalizatório eivado de erro procedimental como aquele descrito neste instrumento sob o título "Preliminar". Outrossim, os motivos que o fisco levou para indeferir o pedido solicitado em 2013 tem argumentação frágil e denota o objetivo de proteger a exação fiscal proferida em 28/03/2017;

l) em face da verdade material a empresa era optante pelo Simples Nacional no ano de 2013 e procedeu com as obrigações acessórias conforme preceitua a legislação vigente, não sendo devido nenhum valor ao erário público, motivo pelo qual a presente exação fiscal deve ser cancelada em sua totalidade.

O pleito foi analisado pela DRJ em Porto Alegre, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

Data do Fato Gerador: 01/08/2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ATIVIDADE VEDADA.

A alteração de dados no CNPJ, informada pela empresa à RFB, com a inclusão de atividade econômica vedada à opção ao Simples Nacional, equivale à comunicação obrigatória de exclusão desse regime de tributação.

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação que rege o Simples Nacional não autoriza a reinclusão de empresa com efeitos retroativos. A opção por esse regime de tributação deve ser realizada até o último dia útil no mês de janeiro, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

Inconformada, a Recorrente apresentou petição nominada embargos de declaração com pedido modificativo, que foi analisada pela r. DRJ com fulcro no art. 32 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Após sua análise r. DRJ/POA concluiu que:

inexistentes as omissões, contradições e obscuridades apontadas pelo contribuinte, no Acórdão n.º 10-61.364, desta 6.ª Turma de Julgamento da DRJ/POA, rejeita-se o pedido da empresa, forte no artigo 27 da Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011 (DOU de 14 de julho de 2011), que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

No meio tempo, apresentou Recurso Voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua impugnação, além das alegações de obscuridade, omissão e contradição anteriormente apresentadas:

Omissão em face do que descrito na pag. “2” item “6” da decisão retro citada ao afirmar que o contribuinte não trouxe qualquer documento que venha comprovar que ocorreu erro manifesto de fato na inserção do código de atividade econômica vedada.

Resta cristalino que a embargante demonstrou que houve erro na inserção do código de atividade que a impedia de ser optante pelo simples nacional, haja vista ter juntado protocolo apresentado a RFB de n.º 06.1.10.00-1, solicitando o seu enquadramento neste regime tributário. É imperioso destacar que tal decisão foi apenas em 06 de Abril de 2017, após 4 (quatro) anos está Delegacia da Receita Federal do Brasil confeccionou Despacho Decisório sobre o Manifesto de Inconformidade apresentado em 2013.

Contrariedade, uma vez que a empresa jamais desenvolveu a atividade de Organização Logística do Transporte de Cargas, negocio este que não era permitida para opção do regime do Simples Nacional. Nunca houve nenhuma receita auferida pela empresa referente tal atividade. Ademais, em nenhum momento o fisco provou que a empresa exercia de fato a atividade empresarial em destaque;

Omissão em detrimento do requerimento protocolado em 2013 e apenas respondido apresentado em decisão tardia ao requerimento apresentado em 2013 e respondido em 06 de Abril de 2017 através do despacho decisório de n.º 167/2017- RFB/DRFCON/GABIN.

Omissão em face do direito ao contraditório previsto pela CR/88. Princípio este que não foi respeitado na sua integralidade, uma vez que, quando do desenquadramento efetuado pela embargante de forma indevida (2013), imediatamente esta requereu o seu reenquadramento a RFB sendo apenas respondida quatro anos após ter sido emitida uma exação fiscal. Desta feita, a decisão aqui embargada é viciada pois tem o condão viabilizar a exação fiscal emitida (ano de 2017), ferindo de morte o princípio da verdade material tributária, uma vez que esta empresa nunca desenvolveu a atividade de Organização Logística do Transporte de Cargas.

Contradição, pois como demonstrado a decisão tem total conexão com a exação fiscal prolatada, não sendo válido a primeira frase descrita na folha 4 do de título “voto” em que pese ter afirmado serem prejudicados os argumentos do sujeito passivo em relação aos autos de infração mencionados no manifesto de inconformidade apresentado.

Contradição, uma vez que a impugnante apresentou defesa a exação emitida em seu nome;

Obscuridade, na folha de n.º 6ª fiscal afirma que o contribuinte não emitiu nenhuma NF, sendo apresentado apenas adiantamento de cliente, entendendo o fisco que a embargante não comprovou ter cometido erro material. Porém, a embargante juntou no manifesto de inconformidade ao despacho decisório o requerimento de n.º 06.1.10.00-1 apresentado no ano de 2013 sendo respondido apenas em 2017. Este não serve como prova cabal que a empresa se equivocou? Ademais, quantas notas fiscais foram emitidas referente ao serviço de Organização Logística do Transporte de Cargas? Nenhuma destas perguntas foram respondidas pela fiscalização e muito menos descrito no despacho decisório de n.º 167/2017-RFB/DRFCON/GABIN e nem pelo presente Acórdão.

Novamente verificamos a omissão na decisão aqui embargada. A ilustre relatora afirma que não há embasamento legal que autorize a reinclusão da empresa no regime do simples nacional de forma retroativa. No entanto, foi omitido o fato que o pedido de reenquadramento foi efetuado logo após ter a embargante reconhecido o seu erro, no mesmo ano de 2013. Porém a decisão do requerimento como aqui já descrito foi atendido apenas em 2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições formais de admissibilidade. Em sua peça recursal, entretanto, levanta questionamento acerca de autos de infração que não são objeto do presente processo administrativo. Nesse sentido o r. acórdão recorrido bem delimita a questão sub judice:

Este processo refere-se ao pedido de reenquadramento do contribuinte no regime do Simples Nacional. Assim, restam prejudicados todos os argumentos do sujeito passivo em relação aos autos de infração mencionados na presente manifestação, os quais tramitam em processos próprios.

Observa-se que, conforme Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (fls. 132 e 133), o contribuinte foi cientificado em 28/03/2017 acerca dos Autos de Infração relativos ao lançamento de contribuições sociais, formalizados nos processos 13603.720.620/2017-78 e 13603.720621/2017-12. Em consulta a referidos processos administrativos, verifica-se que o interessado não

apresentou impugnação, tendo sido lavrados os respectivos Termos de Revelia e encaminhados os processos à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Assim, haja vista que tais fundamentos não são objeto do presente processo, tomo parcial conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Preliminar

A Recorrente alega preliminarmente que teria sido violado seu direito à ampla defesa e ao contraditório, pois não teria sido intimada a fim de poder provar a veracidade de suas afirmações.

Ocorre que o processo administrativo fiscal regulamentado pelo Decreto n. 70.235/72 impõe ao contribuinte a produção de provas no momento da impugnação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Registre-se que ainda que, em respeito ao princípio da verdade material, aceite-se a juntada extemporânea de prova, cabe ao contribuinte proativamente apresentar as provas que entenda necessárias, ou justificativas para eventual conversão do julgamento em diligência, o que não foi feito no presente caso.

Assim, não há como se reconhecer as ofensas aos princípios da verdade material, ampla defesa, contraditório, razoabilidade ou proporcionalidade elencados pela Recorrente, pois o processo foi conduzido dentro da legalidade e atendendo aos referidos princípios.

Assim, entendo que deve ser afastada a nulidade suscitada.

Mérito

No mérito, a controvérsia cinge-se à reinclusão no Simples Nacional em 2013, dada a exclusão do contribuinte de tal regime em 01/08/2012, por comunicação obrigatória, em consequência de alteração cadastral que incluiu a atividade econômica vedada à época aos optantes do Simples Nacional, correspondente à CNAE 5250-8/04 - Organização Logística do Transporte de Carga.

No caso concreto, intimou-se a Recorrente a apresentar as notas fiscais sequenciais emitidas no período de 04/05/2012 à 31/12/2013:

MG CONTAGEM DRF

Fl. 20

**Ministério da
Fazenda****Receita Federal**

Intimação nº 97/2016-RFB/DRFCON/Saort

Contagem, 7 de junho de 2016.

PROCESSO: 13603.722127/2013-69
INTERESSADO: REAL PRES SERVICOS EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 15.474.666/0001-59
ENDEREÇO: R JUIZ DE FORA 240, DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO
NORTE
32681-128 BETIM /MG

Com o intuito de instruir e subsidiar a análise do Processo Administrativo Fiscal acima mencionado, solicitamos que sejam apresentados os documentos a seguir:

1. Notas fiscais sequenciais emitidas no período de 04/05/2012 à 31/12/2013.

Prazo: 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta solicitação.

A resposta à presente solicitação deve ser efetuada por escrito, devidamente assinada, acompanhada dos documentos solicitados e encaminhada para o endereço constante do rodapé ou entregue em uma das unidades de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No caso de apresentação de cópia de documentos, esses deverão estar autenticados ou ser apresentados com os originais para que a autenticação seja realizada no atendimento.

Informamos ainda que os documentos solicitados podem ser juntados em formato digital ao processo no eCAC, conforme a IN RFB n.º 1412, de 22/11/2013.

O não atendimento à presente solicitação implicará análise do processo com as informações de que dispomos, assim como a adoção das providências e medidas cabíveis previstas na legislação pertinente.

ASSINADO DIGITALMENTE LISIANA ALVES MONTEIRO PEREIRA ATRFB - MAT. 1292224	
--	--

Ocorre que, não tendo apresentado as referidas notas fiscais, a r. DRF Contagem-MG proferiu decisão pela exclusão do simples nacional (e-fls 79-81):

5. Intimado a apresentar as notas fiscais sequenciais emitidas no período de 04/05/2012 à 31/12/2013, apresentou recibos de adiantamento de cliente, fls. 37 à 58, as quais não fazem prova das atividades desempenhadas pela empresa no período. Os recibos acostados mencionam se referirem “a adiantamento de cliente conforme acordo entre as partes”.

6. O contribuinte não traz qualquer documento que venha a comprovar que ocorreu erro manifesto de fato na inserção do código de atividade econômica vedada, sendo a mesma compatível com o objeto social da empresa, de prestação de serviços no ramo de transporte.

7. A exclusão de que trata este processo não foi ato praticado pela Receita Federal do Brasil, mas sim de iniciativa do próprio contribuinte, que ao incluir atividade impeditiva ao ingresso e permanência no Simples Nacional, configurou motivo de exclusão automática do Simples Nacional nos termos da legislação em vigor.

Como se verifica, não tendo sido apresentados os documentos solicitados a r. DRF concluiu pela prestação dos serviços vedados.

Embora a Recorrente informe que se tratou de mero equívoco na alteração cadastral e que a atividade cujo CNAE é vedado nunca foi efetivamente prestada, ela não trouxe documentos para comprovar que aquela atividade não foi prestada, ainda que tenha sido intimada para tanto, sendo que inclusive não foram apresentadas sequer as notas fiscais de 2013, mas apenas recibos de adiantamento dos serviços por ela prestados.

Vale lembrar que uma alteração no CNAE equivale a uma comunicação obrigatória de exclusão, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 123/2006, verbis:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

[...]

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

Dessa forma, não há como afastar o referido dispositivo legal, de modo que a exclusão do Simples Nacional foi correta de acordo com a lei.

A partir de consulta de situação cadastral feita no site da Receita Federal do Brasil, verifico que o CNAE que ensejou a exclusão do Simples Nacional não consta mais no Cartão CNPJ da Recorrente.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.474.666/0001-59 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/05/2012
NOME EMPRESARIAL REAL PRES SERVIÇOS EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R JUIZ DE FORA		NÚMERO 240	COMPLEMENTO *****
CEP 32.681-128	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO NORTE	MUNICÍPIO BETIM	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@EFICAZGESTAOTRIBUTARIA.COM.BR		TELEFONE (31) 3392-0129	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/05/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 20/01/2021 às 10:21:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Dessa forma, nota-se que o contribuinte alterou novamente o seu cadastro em algum momento para retirar a referida atividade, ainda que não tenhamos como saber quando isso ocorreu exatamente. Como a sua exclusão do regime do Simples Nacional se deu em 2012, em tese ele poderia alterar novamente o CNAE para retirar a atividade vedada e solicitar a sua inclusão no Simples Nacional em 2013.

Ainda que não exista uma previsão legal expressa para inclusão retroativa no Simples, entendo que carência do cumprimento de formalidade ordinária para a inclusão no Simples poderia ser excepcionalmente suprida por este processo, contemporâneo à formalidade faltante e que discute a anterior exclusão do contribuinte desse regime. Com isso, invocar-se-ia a natureza instrumental do processo no mister de dar efetividade ao direito subjetivo incontroverso.

Ocorre que a inclusão no Simples Nacional em 2013 não seria possível. Vale notar que em 04/07/2013, ainda constava na situação cadastral da Recorrente o CNAE da atividade vedada no regime do Simples conforme documento acostado na fl. 14 do processo.

Dessa forma, diante da existência de impedimento formal previsto em lei em 2013, a inclusão retroativa poderia ser conferida a partir do ano subsequente, de modo que o contribuinte poderia ser incluído no Simples Nacional a partir de 1º janeiro de 2014.

Ocorre que tal resultado seria inócuo para a Recorrente, uma vez que além de não constar tal pedido no Recurso Voluntário, ela já havia sido incluída no Simples Nacional no ano de 2014 conforme documento acostado na fl. 19 do processo.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, afastar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto